



ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: ML COMÉRCIO DE ESQUADRIA DE MADEIRA LTDA

ENDEREÇO: AV RAD JOÃO RAMOS, Nº2571 PQ MONDUB - MARACANAU/CE.

AUTO Nº : 2015.03009-0

CGF.: 06.208517-4

PROCESSO: 1/0878/2015

EMENTA: FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. Ação fiscal referente à falta de escrituração de várias Notas Fiscais de Entradas, também não lançadas na contabilidade do infrator. Decisão amparada no art.269, parágrafo 2º do Dec. Nº 24.569/97 e como penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "g" da Lei Nº 12.670/96.

Autuação: **PROCEDENTE**

Autuado: **REVEL**

JULGAMENTO Nº 2315 115

RELATÓRIO:

Consta no relato do Auto de Infração, ora sob julgamento, que mediante fiscalização procedida na documentação fiscal do contribuinte acima qualificado, constataram que o mesmo deixou de escriturar as Notas Fiscais de entradas interestaduais tributadas no exercício de 2010, após análise dos livros e documentos fiscais e sistema Cometa.

O atuante aponta os artigos infringidos e sugere como penalidade o art.123, inciso III, alínea "g" da Lei 12.670/96.

Nas Informações Complementares, o atuante ratifica o feito fiscal e acrescenta que nos meses de maio, junho e agosto de 2010 ocorreram entradas de mercadorias que não foram registradas no livro Registro de Entradas.

Processo Nº1/0878/15

fl.02

Julgamento Nº 2315 / 15

O presente processo foi instruído com Termo de Início e Conclusão de Fiscalização, cópias das notas fiscais não escrituradas e o quadro demonstrativo das entradas não escrituradas.

Não houve manifestação defensiva por parte do autuado, sendo lavrado o competente Termo de Revelia às fls.24.

Em síntese é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata o presente processo da falta de escrituração de várias Notas Fiscais de Entradas interestaduais no montante de R\$ 13.326,14 (treze mil trezentos e vinte e seis reais e catorze centavos) no livro Registro de Entradas, sendo exigido do contribuinte multa no valor de R\$ 1.336,61 (um mil trezentos e trinta e seis reais e sessenta e um centavos) conforme quadro demonstrativo às fls.10 dos autos.

Desse modo, conforme dispõe a legislação do ICMS, vemos que a autuada não observou o previsto no art.269, parágrafo 2º do Decreto 24.569/97, assim expresso:

“Art. 269- O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviço de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.

(...)

Parágrafo 2º- Os lançamentos serão feitos separadamente para cada operação ou prestação, obedecendo à ordem cronológica das entradas efetivas no estabelecimento ou da utilização dos serviços, ou, na hipótese do parágrafo anterior, da data da aquisição ou do desembarço aduaneiro.”

Bem procedeu o agente do fisco, ao lavrar o respectivo A.I. em litígio, tendo em vista que a autuada deixou de escriturar no Livro Registro de Entradas as Notas Fiscais oriundas de operações interestaduais, também não lançadas nas EFD entradas.

Convém ainda esclarecer que no sistema arrecadatário, a legislação do ICMS impõe para os contribuintes deveres instrumentais tributários, que são relações jurídico-tributárias, de conteúdo não-patrimonial que traduzem num fazer, num não-deixar ou num suportar, criado por lei para serem cumprido pelo contribuinte. Sendo através do cumprimento desse dever instrumental tributário que se torna possível o exato pagamento do tributo.

Com efeito, o contribuinte do ICMS, além de pagar o tributo é obrigado a expedir nota fiscal, a escriturá-las nos livros competentes, com o que documenta a operação mercantil realizada, facilitando a exata cobrança do tributo por parte do Fisco.

Assim sendo, uma vez confirmada a irregularidade praticada pelo contribuinte em apreço, acatamos *in totum* o entendimento exposto pelo representante do Fisco, e conforme determina a legislação vigente o autuado, por infringência aos artigos acima mencionados, fica sujeito à sanção prevista no artigo 123-III-g da Lei Nº 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03, que assim determina:

123

III –

g) deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator: **multa equivalente a uma vez o valor do imposto**, ficando a penalidade reduzida a 20 (vinte) UFIR, se comprovado o competente lançamento contábil do aludido documento.

DECISÃO

Isto posto, julgamos “**PROCEDENTE**” a ação fiscal, intimando o autuado a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, a importância de R\$ 1.336,61 (um mil trezentos e trinta e seis reais e sessenta e um centavos), ou querendo, interpor recurso, em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários.

DEMONSTRATIVOS

MULTA.....R\$ 1.336,61

CÉLULA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS TRIBUTÁRIOS,
FORTALEZA, 22 de setembro de 2015.


Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
Julgadora